



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135415 - ES
(2025/0495186-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MAURO PAULINO RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Dialecticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissão. Súmulas 7, 83 e 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. No Tribunal de origem, foi mantida condenação por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, afastada a minorante do art. 33, § 4º, indeferido o direito de recorrer em liberdade, e rejeitados embargos de declaração. No recurso especial, a defesa alegou violações aos arts. 619, 386, VII, e 312 do CPP e ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, enquanto a Vice-Presidência inadmitiu o apelo por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.

3. Pedido principal. No agravo regimental, pretende-se o processamento do AREsp, afirmando ter havido impugnação específica à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com a superação dos óbices de inadmissão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, e se é possível superar os óbices sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial, por sua natureza, é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se a impugnação específica de todos os fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial do STJ.

5. As razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva, analítica e pormenorizada, os fundamentos autônomos da inadmissão (Súmulas 7 e 83/STJ), nem o fundamento da decisão

presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso concreto, a superação dos óbices demandaria reexame do acervo fático-probatório para infirmar premissas estabelecidas no acórdão recorrido quanto à materialidade, autoria e afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ; não demonstrado como decidir a controvérsia sem revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, com enfrentamento específico de todos os seus fundamentos.

2. A ausência de impugnação específica, concreta e pormenorizada aos fundamentos autônomos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e acarreta a aplicação da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

3. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; o recorrente deve demonstrar a possibilidade de decisão sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; CPC, art. 1.030, V; CPP, art. 386, VII; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135415 - ES
(2025/0495186-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MAURO PAULINO RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Dialeiticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissão. Súmulas 7, 83 e 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. No Tribunal de origem, foi mantida condenação por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, afastada a minorante do art. 33, § 4º, indeferido o direito de recorrer em liberdade, e rejeitados embargos de declaração. No recurso especial, a defesa alegou violações aos arts. 619, 386, VII, e 312 do CPP e ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, enquanto a Vice-Presidência inadmitiu o apelo por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.

3. Pedido principal. No agravo regimental, pretende-se o processamento do AREsp, afirmando ter havido impugnação específica à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com a superação dos óbices de inadmissão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a

incidência da Súmula 182/STJ, e se é possível superar os óbices sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial, por sua natureza, é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se a impugnação específica de todos os fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial do STJ.

5. As razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva, analítica e pormenorizada, os fundamentos autônomos da inadmissão (Súmulas 7 e 83/STJ), nem o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso concreto, a superação dos óbices demandaria reexame do acervo fático-probatório para infirmar premissas estabelecidas no acórdão recorrido quanto à materialidade, autoria e afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ; não demonstrado como decidir a controvérsia sem revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, com enfrentamento específico de todos os seus fundamentos.

2. A ausência de impugnação específica, concreta e pormenorizada aos fundamentos autônomos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e acarreta a aplicação da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

3. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; o recorrente deve demonstrar a possibilidade de decisão sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; CPC, art. 1.030, V; CPP, art. 386, VII; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Mauro Paulino Ribeiro contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ, tendo registrado, ainda, a preclusão consumativa quanto ao segundo agravo protocolado (fls. e-STJ 944/945).

No Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a 1ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso de apelação e manteve a condenação do recorrente pelo art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, fixando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e indeferindo o direito de recorrer em liberdade (fls. 826/833; 838/842). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 859/865; 870/871).

No recurso especial, a defesa alega: (i) violação ao art. 619 do CPP, por omissão no acórdão dos embargos, ao não transcrever integralmente os depoimentos policiais indispensáveis à tese defensiva, com reflexo em cerceamento de defesa e risco de incidência da Súmula 7/STJ (fls. 873-874); (ii) violação ao art. 386, VII, do CPP, por insuficiência probatória e inconsistências internas e externas nos testemunhos policiais, requerendo absolvição, à luz de precedentes que exigem valoração racional do testemunho policial (AREsp 1.936.393/RJ; HC 879.711/RJ) (fls. 874-876); (iii) violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, porque o afastamento do tráfico privilegiado se fundou, de modo inidôneo, em quantidade/variedade de drogas e apetrechos comuns ao tráfico, além de *bis in idem* pelo uso de armamento já tratado na majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas; pleiteia o reconhecimento da minorante, com suporte em precedentes; e (iv) violação ao art. 312 do CPP, por negativa de recorrer em liberdade baseada apenas na prisão durante a instrução e no regime semiaberto, sem indicação de elementos concretos de *periculum libertatis* (fls. 872-881).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público sustenta, preliminarmente, a inadmissibilidade do apelo nobre por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), afirmando inexistir violação ao art. 619 do CPP, pois houve enfrentamento suficiente das teses defensivas; no mérito, defende a manutenção da condenação por tráfico com base em laudos e depoimentos policiais idôneos e coerentes, a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante de circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas, e a manutenção da prisão preventiva, por ser incompatível deferir recurso em liberdade a quem permaneceu preso durante toda a instrução; pede, ao final, o não conhecimento do recurso e, superada a preliminar, o seu improvimento (fls. 885-891).

A decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do TJ/ES inadmitiu o recurso especial, por: (i) incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP e ao art. 312 do CPP; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações ao art. 386, VII, do CPP e ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 892/900).

No agravo em recurso especial, a Defesa afirmou ter impugnado os óbices, sustentando não pretender revolvimento probatório e apontando inadequação da aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 901/910).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ (art. 386, VII, do CPP) e da Súmula 83/STJ (art. 312 do CPP), e requer o processamento do AREsp para reconhecimento das apontadas violações aos arts. 386, VII, do CPP; 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; 312 do CPP; e 619 do CPP (fls. 951/957).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, por ausência de dialeticidade recursal e pela necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 975/977).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo pugna pelo não provimento, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 988/992).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incidibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo,

quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)” (fls. 836-837).

Nessa linha, consignou-se que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fls. 945).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 951/957), verifica-se que o agravante procura demonstrar ter impugnado, no AREsp, os óbices de: (i) Súmula 83/STJ quanto ao art. 312 do CPP; e (ii) Súmula 7/STJ quanto ao art. 386, VII, do CPP. Não obstante, a decisão presidencial registrou, de modo específico, que “a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 386, VII, do CPC) e Súmula 83/STJ (art. 312 do CPP)” (fls. 944), exigindo a impugnação integral de todos os fundamentos da inadmissão, o que não se verificou de forma efetiva, concreta e pormenorizada.

Os fundamentos do acórdão para manter a condenação e afastar o tráfico privilegiado são: a materialidade e a autoria comprovadas por laudos periciais, auto de apreensão e depoimentos firmes e coerentes dos policiais prestados em juízo, inclusive quanto à apreensão de entorpecentes e armamento em mochila arremessada pelo réu (fls. 827-830 e 836-837); e, para indeferir o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a diversidade e quantidade de drogas (crack, cocaína, skank, haxixe e maconha), a apreensão de balança de precisão, radiocomunicadores, carregadores e munições, além de indícios de concurso de agentes, estrutura logística de mercancia e acervo bélico, elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas (fls. 831-833 e 836-837). Rever tais fundamentos, neste caso específico, importa necessariamente em reexame de prova, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. Ademais, a defesa não demonstrou como seria possível alcançar a absolvição sem proceder ao reexame do acervo probatório, mesmo porque procura infirmar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido (fls. 827-833 e 893-899).

No caso, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7 e 83), nem o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha.

Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. **4. O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Por fim, um registro. Quanto à situação prisional do réu, observa-se da sentença condenatória ter sido determinada a expedição de guia provisória de execução, e a defesa não demonstrou que a situação prisional do réu não tenha sido compatibilizada pelo Juízo da Execução, seja com cumprimento da pena em estabelecimento próprio ao regime fixado, seja pela harmonização de regime, notadamente porque o acórdão apenas manteve a custódia preventiva em razão da gravidade concreta, sem notícia de irregularidade ou de negativa de adequação executória.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0495186-8

AgRg no
AREsp 3.135.415 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072337420238080024 72337420238080024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO PAULINO RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO PAULINO RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.